

RESOLUÇÃO nº 01/2020

Regulamenta o §2º do art. 39 da Resolução CSMP nº 003/2019, que dispõe sobre a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa e estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração, nos termos das Leis nº 7.347/1985, 8.429/1992, 12.850/2013 e 13.964/2019, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, art. 14, X e art.15;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9° (medidas contra a corrupção) da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional - Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004 e Decreto Legislativo nº 231/03): 1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos. 2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.



CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Internacional - Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004 e Decreto Legislativo nº 231/03), que preconiza ser dever dos Estados Partes tomar "as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime" (§1º) para o que "cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção" (§2º);

CONSIDERANDO o art. 37, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto Federal nº 5.687/06 e Decreto Legislativo nº 348/05), que preconiza ser dever dos Estados Partes adotar "as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto" (parágrafo 1) para o que "cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção"

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, com vistas a alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 legitima o Ministério Público a propor a ação civil em defesa do patrimônio público, bem como poderá tomar com interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;



CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em interseção com a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), dentre outros diplomas legais, compõem um microssistema normativo de combate a atos de improbidade administrativa (anticorrupção);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 17, §1°, da Lei n° 8.429/1992 (§1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.), com redação determinada pela Lei n° 13.964/2019, autoriza a autocomposição em sede de improbidade administrativa, cujo preceito legal deve ser compreendido, interpretado e aplicado no bojo de um microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do direito à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a composição extrajudicial de conflitos no âmbito da administração pública passou a ser admitida pelo art. 36, §4°, da Lei nº 13.140/2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incorporaram ao sistema jurídico pátrio mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o contido no Código de Processo Civil no art. 3°, §§ 2° e 3 ("o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"), art. 6° ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") e art. 139, V (e incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais");

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Politica Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, reconhece "a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição", e determina ao Ministério Público brasileiro a incumbência de "implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos" (art. 1º, parágrafo único).

CONSIDERANDO o teor do art. 1°, §2° da Resolução CNMP n° 179, de 26 de julho de 2017, que admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da



aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece "necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, e modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";

RESOLVE:

Do objeto da Resolução

Art. 1º – A realização de tratativas prévias e a celebração de Acordo de Não Persecução Cível envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429/1992, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

Das hipóteses de composição

Art. 2º – O Acordo de Não Persecução Cível, regulado por esta Resolução, poderá ser celebrado na fase extrajudicial ou no curso da ação de improbidade administrativa, observados o §1º do art. 17 e §10-A, da Lei nº 8.429/1992, com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou demandadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, que colaborarem efetivamente com as investigações, procedimento extrajudicial ou processo judicial, com a finalidade de atingir os seguintes objetivos, de forma isolada ou cumulativamente:

- I. na aplicação célere e proporcional dos respectivos resultados previstas em lei, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão;
- II. na demonstração que reparação do dano antecipada e consensual, ainda que parcial, indicar ser a transação mais vantajosa do que a continuidade ou a instauração do processo judicial.
- III. na identificação dos demais envolvidos, quando houver;



- IV. na obtenção de meio de prova de ato de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore de forma efetiva com o resultado das investigações ou do processo judicial.
- V. no avanço célere das investigações sobre fatos de maior gravidade ou, pelo número e relevância das pessoas implicadas, atender aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa;

Parágrafo primeiro. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público não afasta necessariamente a responsabilidade administrativa, civil, penal pelo mesmo fato, nem importa no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

Parágrafo segundo. Quando o membro ministerial detiver concomitantemente atribuição criminal e de defesa do patrimônio público sobre o mesmo fato, analisará a possibilidade de celebração conjunta.

Do Acordo de Não Persecução Cível

Art. 3º – O compromissário que aceite celebrar Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público, fixado prazo razoável para o cumprimento do avençado e observados os prazos prescricionais estabelecidos em lei, estará sujeito aos seguintes requisitos:

- I. confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos uma, das sanções previstas no art. 4º desta Resolução;
- II. cessar integralmente o envolvimento no ato ilícito a partir da data em que manifestar seu interesse em colaborar, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;
- III. comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;
- IV. reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, renunciar os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração, quando houver;
- V. promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam



parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica;

- VI. pagamento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- VII. oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;
- VIII. não tenha dado causa a rescisão de outro Compromisso de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos.

Parágrafo único. Será dada ciência aos interessados das condições necessárias para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, bem como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Das condições

- **Art. 4º** As condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, além do ressarcimento do dano, quando houver, de forma cumulativa ou não, são as seguintes:
 - **I.** pagamento de multa civil;
 - II. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
 - III. exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada;
- **§ 1º** A fixação do prazo pertinente às condições de que tratam os incisos I a III deste artigo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12, da Lei 8.429/1992.
- § 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula irretratável de requerimento de exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública.



§ 3º O Ministério Público encaminhará cópia do Acordo de Não Persecução Cível à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para dar cumprimento à condição estipulada no parágrafo anterior, na hipótese de não apresentação de comprovação do pedido de exoneração pelo compromissário, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do Acordo de Não Persecução Cível.

Do procedimento

- **Art.** 5º A iniciativa da proposta para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível poderá ser do responsável pelo ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta será apresentada de forma isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.
- **§ 1º** A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.
- § 2º o registro dos atos de composição que antecedem a celebração do Acordo de Não Persecução Cível será, preferencialmente, formalizado por meios audiovisuais.
- **Art. 6º** O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429/1992.
- **§1º** As obrigações previstas no Acordo de Não Persecução Cível devem ser líquidas, certas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto.
- **§2º** Quando o compromissário for pessoa jurídica, o Acordo de Não Persecução Cível deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial da pessoa jurídica, ou for procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.
- §3º Tratando-se de pessoa jurídica pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.



- **§4º** Na fase de negociação e assinatura do Acordo de Não Persecução Cível deverá o compromissário estar assistido por seu advogado, acostado aos autos instrumento de mandato, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.
- §5º Poderá o Acordo de Não Persecução Cível ser firmado em conjunto com órgãos de ramos diversos do Ministério Público constantes do art. 128, I e II, da Constituição Federal ou por este e outros colegitimados nos termos do art. 17 da lei 8.429/92.
- **§6º** Se o Acordo de Não Persecução Cível esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público arquivará o procedimento, com remessa dos autos para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os artigos 33 e 34, ambos da Resolução CSMP nº 003/2019;
- **§7º** O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, na hipótese do artigo anterior, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do arquivamento do Inquérito Civil e do acordo correlato;
- **§8º** Se o Acordo de Não Persecução Cível firmado não esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do Acordo de Não Persecução Cível e documentos pertinentes, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público que verificará, com prioridade sobre os demais feitos, a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do acordo firmado;
- **§9º** O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o tomou, aplicada a hipótese o inciso I do art. 8º da Resolução CSMP nº 003/2019;
- **§10** O Acordo de Não Persecução Cível, após sua homologação, será encaminhado ao banco de dados do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de registro, observado o art. 8°, da Resolução CNMP n° 179/2017;
- **§11** Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível deverão os autos do Procedimento Administrativo ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento;
- **§12** O Acordo de Não Persecução Cível tomado na fase judicial será submetido à homologação pelo respectivo juízo, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro;
- **§13** A proposta de Acordo de Não Persecução Cível está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo no interesse da investigação



ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado;

- **§14** Aplica-se ao Acordo de Não Persecução Cível o previsto nos art. 3°-A, 3° B, 3°-C, §§ 1°, 3°, 4°, 10, 14 e 15 do art. 4° e art. 4° A, da Lei n° 12.850/2013;
- **§15** . O Acordo de Não Persecução Cível terá eficácia após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Da desistência

Art. 7º A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa física ou jurídica proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

§1ºA desistência da proposta ou sua rejeição:

- I. não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado, devendo ser entregues à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento de pré- acordo;
- **II.** impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor:
- **§2º** A proposta de acordo rejeitada não poderá ser usada para iniciar nova investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

Do cumprimento

Art. 8°. Cumpridas todas as cláusulas e satisfeitas às condições estabelecidas no termo, o Acordo de Não Persecução Cível será declarado integralmente cumprido mediante despacho fundamentado do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível, deverá o órgão de execução do Ministério Público promover o arquivamento do Procedimento Administrativo (art.7°, §9°), observado o disposto no § 11 do art. 7° desta Resolução.

Do descumprimento

Art. 9°. Descumprido o Acordo de Não Persecução Cível:



- I. a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;
- II. implicará o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
- ${\bf a}$) o valor integral da multa civil, descontando-se as frações eventualmente já liquidadas; ${\bf e}$
 - b) os valores pertinentes aos danos causados e ao enriquecimento ilícito;
- III. será instaurado Inquérito Civil referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou dado seguimento a ação civil pública correlata, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo compromissário responsável pelo descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa natural ou jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues (art. 8°, §2°).

Das disposições finais

- **Art. 10.** Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a fixação da quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.
 - §1º O valor da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada;
- **§2º** Os valores decorrentes da multa cominatória serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no art. 13, da Lei nº 7.347/1985;
- §3º Os valores decorrentes de ressarcimento ao erário serão revertidos em favor de ente público lesado.
- **Art. 11.** Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução sobrestar o curso do Inquérito Civil, acaso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.



Dos registros

Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Acordo de Não Persecução Cível de que trata esta Resolução, para inclusão dos dados no Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamentos de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco disponibilizará acesso ao inteiro teor do Acordo de Não Persecução Cível homologado ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Da vigência

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público,

Recife-PE, 05 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça – Presidente do CSMP